



Número: **0801023-42.2021.8.18.0031**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **10/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (AUTOR)			
ESTADO DO PIAUÍ-PROCURADORIA DO ESTADO DO PIAUÍ (REU)			
MUNICÍPIO DE PARNAIBA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15280 295	10/03/2021 13:50	<a href="#">ACP - Aumento dos leitos de UTI Covid 19</a>	Petição

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

### **AUTOR:**

A COLETIVIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **PROMOVIDOS:**

ESTADO DO PIAUÍ E MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI)

### **OBJETO:**

PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E  
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

## **SUMÁRIO**

### **I - DA SINOPSE FÁTICA**

- DA SOBRECARGA DOS LEITOS DE UTI COVID EM TODO O PAÍS
- DA DIMINUIÇÃO DE LEITOS UTI COVID-19 NO ESTADO DO PIAUÍ
- O MUNICÍPIO DE TERESINA COMO CENTRO DE TRATAMENTO ESTADUAL CONTRA A COVID-19
- O MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) COMO CENTRO DE TRATAMENTO ESTADUAL CONTRA A COVID-19, NA PLANÍCIE LITORÂNEA E NA PLANÍCIE DOS COCAIS
- O ISOLAMENTO SOCIAL, A QUARENTENA E O DISTANCIAMENTO SOCIAL
- A NECESSIDADE DA REATIVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, BARREIRAS SANITÁRIAS

### **II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA E DO ESTADO DO PIAUÍ**

### **IV - DA NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGULAMENTAR DO DIREITO À VIDA E DE SUAS VIOLAÇÕES NA ESPÉCIE**

### **V - DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA**

### **VI - DOS PEDIDOS**

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI. 1



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.

“EM CARÁTER DE URGÊNCIA”

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), por seu representante adiante assinado, com endereço na Rua Projetada, S/Nº, Bairro Conselheiro Alberto Silva, CEP 64.209-060, nesta Cidade de Parnaíba (PI), onde recebe as intimações de praxe, e mais, com endereço eletrônico no e-mail [primeira.pj.parnaiba@mppi.mp.br](mailto:primeira.pj.parnaiba@mppi.mp.br), vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, incisos I e IV, e ainda o artigo 5º, ambos da Lei Federal Nº. 7.347/85, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, e ainda artigo 27, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Federal Nº. 8.625/93, c/c os artigos 176, 300 “*usque*” 310, todos da Lei Federal Nº. 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil, artigo 36, inciso IV, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual Nº. 12/1993, propor a **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.2



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

em desfavor do **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado juridicamente nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser citado na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, com endereço na Avenida Senador Arêa Leão, Nº 1650, Bairro Jockey Club, CEP 64.049-110, Teresina (PI), e a ser intimado para o cumprimento da medida antecipatória adiante pleiteada na pessoa do **Secretário Estadual de Saúde, Sr. Florentino Alves Veras Neto**, com endereço para intimações na Av. Pedro Freitas, Nº, 2002, Vermelha, Teresina/PI (Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI), e em desfavor do **MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o Nº. 06.554.430/0001-31, com sede na Rua Itaúna, Nº. 1434, Bairro Pindorama, Parnaíba, Piauí e do Senhor **FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA**, brasileiro, casado, médico, prefeito municipal, CPF Nº. 010.900.463-91, podendo ser citado na sede do Município (endereço já mencionado) ou Federação das Indústrias do Estado do Piauí (FIEPI), localizada na Praça da Graça, Centro, Parnaíba (PI), pelas razões de fato e de direito que adiante seguem, senão vejamos:

## **I – DA SINOPSE FÁTICA**

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, **Antônio Guterres**, alertou que a **crise sanitária** causada pelo **novo coronavírus COVID-19**, é “a crise mais desafiadora” que a humanidade enfrenta desde a Segunda Guerra Mundial, causando um impacto econômico “sem precedentes” e pondo em risco a “paz mundial”. Taís comentários foram realizados no lançamento de uma iniciativa dos principais organismos internacionais, para combater os “efeitos terríveis” da Pandemia, ação coordenada jamais

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.3



vista desde a criação destas instituições e ocorre no momento em que as nações fecham fronteiras e se voltam para dentro no escopo de tentar se proteger.

Em conformidade com o “**Protocolo de Manejo Clínico para o novo coronavírus**”, elaborado pelo Ministério da Saúde (Doc. 01 – anexo), a enfermidade atinge os sistemas respiratório e digestivo, podendo levar a complicações como Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), lesão cardíaca aguda e infecção secundária, e mais, vitimando especialmente parte da população mais vulnerável, como os idosos e os portadores de doenças crônicas (comorbidades).

De mais a mais, a taxa de transmissão ou **Rt** (ritmo de contágio) do **novo coronavírus COVID-19**, no Brasil é de “**1,13**”, segundo levantamento do “Imperial College de Londres”, divulgado nesta terça-feira, 02 de março de 2021. O índice representa um aumento expressivo em relação ao relatório divulgado na semana passada, quando o **Rt** estava em “**1,02**” e “**1,05**” na semana retrasada.

O **Rt** (ritmo de contágio) acima de “**1,00**”, efetivamente indica que a doença avança sem controle no Brasil. A “taxa de contágio” é uma das principais referências para acompanhar a evolução epidêmica do **Sars-CoV-2** no País. Quando fica abaixo de “**1,00**”, o índice indica tendência de desaceleração. O **Rt** (ritmo de contágio) atual significa que cada 100 (cem) pessoas contaminadas transmitem a doença para outras 113 (cento e treze).

Em suma, o **novo coronavírus COVID-19**, apresenta uma alta taxa de transmissibilidade. Até o dia 1º de março de 2021, **mais de 10.000.000 (dez milhões) de pessoas já haviam contraído o vírus no Brasil**, das quais



**255.720 (duzentas e cinquenta e cinco mil, setecentas e vinte) pessoas morreram em decorrência da doença<sup>1</sup>.**

Em razão dessa grave crise de saúde pública, em 20 de março de 2020, o Poder Executivo Federal, através do Decreto Legislativo N.º 06/2020, reconheceu a ocorrência do “*Estado de Calamidade Pública*” e, na mesma data, pela Portaria N.º 454, o Ministério da Saúde declarou o “*Estado de Transmissão Comunitária*” do **novo coronavírus COVID- 19**, em todo o Território Nacional. Essa medida foi prorrogada por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2020.

No campo de ação do Estado do Piauí, ao longo de todo o ano de 2020, diversos decretos se seguiram, ora restringindo atividades econômicas e a livre circulação de pessoas, ora afrouxando essas medidas de isolamento e de inibição da propagação do **novo coronavírus COVID-19**.

Apesar disso, o pleito eleitoral juntamente com as festas de final de ano e o período do carnaval, no encadeamento natural, colocaram em contato grande contingente populacional, provocando um aumento exponencial na contaminação pelo **novo coronavírus COVID-19**.

Agregado a estes fatores (além da falta de educação da população), resta observado **o surgimento de não só 01 (uma) nova variante do vírus, MAS DE VÁRIAS VARIANTES.**

**Mas o que é uma variante?** Enquanto 01 (um) vírus vai se replicando, uma diversidade de erros, em sua maquinaria, dá origem a “*virus-filhos*” com mutações. Se as mutações forem desvantajosas para esses filhotes virais, eles serão eliminados da população. Mas, se forem vantajosas ou não

<sup>1</sup> **Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde.** Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em 02 mar 2021.



interferirem em nada, são mantidas e, aí, cada “*filho-mutante*” pode gerar sua própria nova linhagem.

Primitivamente foi identificada 01 (uma) variante no Reino Unido, e que, de acordo com pesquisadores, **pode ser de 50% a 74%, mais transmissível que a manifestação anterior do vírus<sup>2</sup>.**

Na atual “terceira onda”, como é popularmente denominada, tem se mostrado ainda mais avassaladora que os primeiros meses de propagação da doença e tem levado ao **colapso não apenas o Sistema Único de Saúde - SUS**, como também a própria rede privada.

#### **\* DA SOBRECARGA DOS LEITOS DE UTI COVID EM TODO O PAÍS**

Todo este cenário de aumento significativo do número de contaminações e, conseqüentemente, da necessidade de utilização de leitos de UTI para o **novo coronavírus COVID-19**, pressiona o já sobrecarregado Sistema de Saúde Brasileiro - **SUS**.

Não por outro motivo que, logo no início do corrente ano, os brasileiros assistiram estarecidos a “**transferência urgente de pacientes amazenses**” para outros Estados da Federação, em decorrência da falta de oxigênio disponível nas unidades de saúde.

Ocorre que hoje, caso ocorra situação semelhante, **não existirão opções para transferência**, vez que quase **todos os Estados do Brasil restam operando em seus limites de atendimento de cuidados intensivos**. Ademais, o Boletim Observatório **COVID-19**, elaborado pela Fundação Oswal-

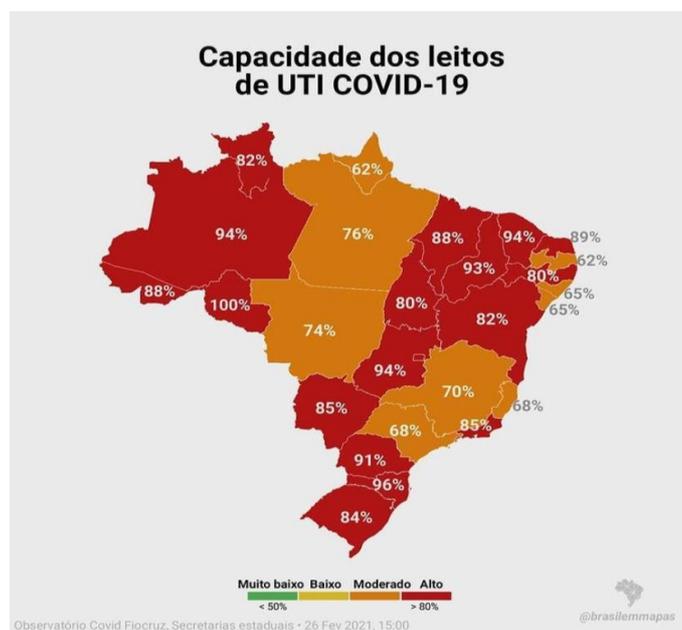
2 “**Governo de SP confirma dois casos de variante do novo coronavírus**”. Portal UOL. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/04/governo-de-sp-confirma-dois-casos-de-variante-do-novo-coronavirus.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola>>. Acesso em 02 mar 2021.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

do Cruz (Fiocruz), e divulgado em 26 de fevereiro de 2021, indica que a ocupação das UTI's dedicadas aos enfermos com coronavírus no Brasil, efetivamente chegou ao pior nível desde o início da Pandemia<sup>3</sup>.

Conforme exposto pelo referido boletim, a proporção de leitos ocupados passou de **80% (oitenta por cento) em 12 (doze) Estados e no Distrito Federal, e 17 (dezessete) das 27 (vinte e sete) capitais do Brasil** também estão com percentual nesse patamar, considerado “**Zona de Alerta Crítica**”. Ilustrativamente, é possível analisar melhor a grave crise que falta de leitos de UTI que o país atravessa, senão vejamos:



Em 26 de fevereiro, 17 (dezessete) capitais integravam a zona de alerta de crítica para a ocupação das UTI's, dentre elas **Teresina, que, à época, contava com 93% de seus leitos de UTI COVID ocupados.**

3 **Boletim Observatório COVID-19, da Fundação Oswaldo Cruz.** Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/documento/boletim-do-observatorio-covid-19-semanas-epidemiologicas-05-e-07-de-2021>>. Acesso em 02 mar 2021.

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.7



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

Ressalta-se que, em menos de 01 (uma) semana, a situação acima descrita tem piorado exponencialmente. Na data de 1º de março de 2021, o Estado de Santa Catarina, por exemplo, contava com impressionantes 220 (duzentos e vinte) pacientes aguardando vagas em unidades de terapia intensiva<sup>4</sup>.

Até a rede privada de saúde está esgotada. O Hospital Sírio-Libanês, um dos nosocômios mais caros do país e referência em cuidados para o novo coronavírus COVID-19, contabilizava 28 (vinte e oito) pacientes na fila de espera para internação em UTI's no último domingo, no dia 28 de fevereiro de 2021, foi registrado o maior quantitativo desde o início da pandemia<sup>5</sup>.

**\* DA DIMINUIÇÃO DE LEITOS UTI COVID-19 NO ESTADO DO PIAUÍ**

É sabido que o quantitativo de leitos clínicos, enfermarias e UTI's destinados a “Pacientes COVID-19 é um número flutuante”, variando conforme o acréscimo ou decréscimo do número de casos. Analiticamente, conforme informação da Secretaria de Estado da Saúde divulgada em agosto de 2020, o número total de leitos públicos de UTI, em todo o Estado do Piauí era de 335 (trezentos e trinta e cinco) e 114 (cento e catorze) leitos privados, totalizando 449 (quatrocentos e quarenta e nove) leitos de



Quadro Geral de Leitos – Piauí – 19 Agosto 2020

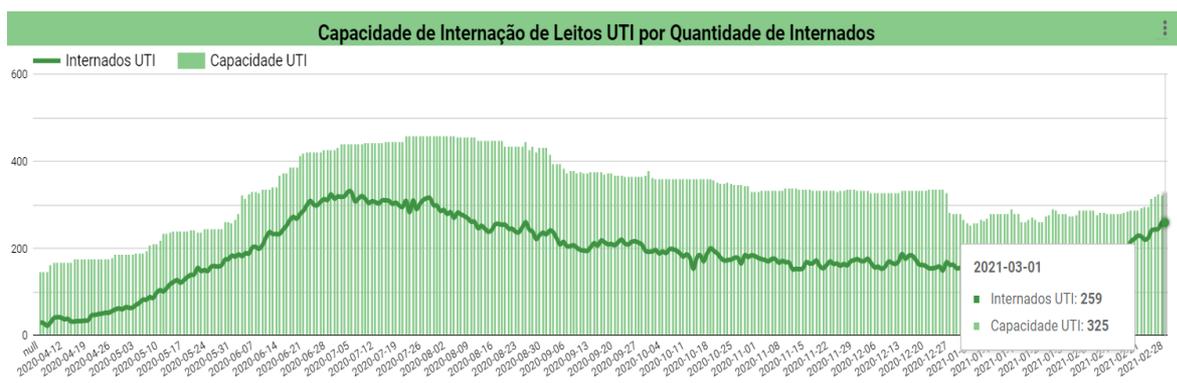
	Leitos Clínicos	Clínicos Ocupados	Leitos UTI	Leitos UTI Ocupados	Leitos de Estabilização	Estabilização Ocupados	Altas	Óbitos	Leitos C/ Respiradores	C/ Respiradores Ocupados
<b>TOTAL</b>	<b>811</b>	412	449	254	62	6	30	7	<b>511</b>	<b>260</b>
Capital	394	216	324	181	23	2	7	5	347	183
Interior	417	196	125	73	39	4	23	2	164	77
Público	602	272	335	184	46	6	30	2	381	190
Privado	209	140	114	70	16	0	0	5	130	70

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.8



**UTI, estando 184 (cento e oitenta e quatro) leitos do SUS ocupados à época. Senão, vejamos:**

Aqui, em análise o gráfico disponibilizado no referido “Painel COVID-19 Piauí”, o qual compara ao longo do tempo o número total de UTIs disponíveis com o número de UTIs ocupadas (englobando nosocômios públicos e privados):



Assim, temos que **no dia 1º de agosto de 2020, o Piauí disponibilizava 449 (quatrocentos e quarenta e nove) leitos de UTI's, com 254 (duzentos e cinquenta e quatro) destes leitos ocupados (públicos e privados).** Em contrapartida, **em 1º de março de 2021, o Piauí conta com apenas 325 (trezentos e vinte e cinco) leitos de UTI's, estando 259 (duzentos e cinquenta e nove) já ocupados (públicos e privados).** Ademais, conforme se percebe pelo gráfico acima, a curva do número de internações em UTI está atualmente em ascendência, o que revela iminente lotação dos leitos caso estes não sejam ampliados.

Analisando as informações acima, tem-se que **o número de leitos**

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.9



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

**públicos de UTIs no Piauí foi reduzido neste período de 07 (sete) meses, passando de 335 (trezentos e trinta e cinco) leitos para 252 (duzentos e cinquenta e dois) leitos, ou seja, queda de aproximadamente 25%, mesmo diante da escalonada dos casos de infecção pelo coronavírus.**

Essa diminuição da oferta de leitos intensivos tem reflexo direto na atual ocupação crítica que o estado do Piauí apresenta. Dados divulgados pela SESAPI na noite do último dia **1º de março** corroboram a situação fática apresentada nesta Inicial, senão vejamos:

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.10



Assinado eletronicamente por: ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO - 10/03/2021 13:49:30  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031013484369200000014437132>  
Número do documento: 21031013484369200000014437132

Num. 15280295 - Pág. 10

### Leitos de UTI Covid-19 em Teresina

Nome do Hospital	Taxa de ocupação
Hospital de Urgência de Teresina Zenon Rocha (HUT)	88%
Hospital de Doenças Tropicais Natan Portella	85%
Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí (HU-PI)	95%
Hospital Geral do Monte Castelo	100%
Hospital Getúlio Vargas (HGV)	85%
Hospital da Polícia Militar Dirceu Arcoverde (HPM)	100%
Maternidade Dona Evangelina Rosa (MDER)	28%
Hospital Infantil Lucídio Portella (HILP)	44%

Fonte: Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (Sesapi)

Consoante pode ser facilmente constatado acima, **os maiores hospitais públicos do Estado do Piauí, todos sediados em Teresina (PI), apresentam atualmente taxas de ocupação elevadíssima para leitos de UTI Covid, variando entre 85% e 100%.**

Ressalta-se que as únicas exceções são a Maternidade Dona Evangelina Rosa (maior maternidade do estado) e Hospital Infantil Lucídio Portella (referência para atendimento pediátrico). No entanto, tais nosocômios são direcionados para públicos específicos (parturientes e crianças, respectivamente), não sendo, portanto, destinados *a priori* ao tratamento de “Pacientes com **COVID-19**”.

Ainda nesta seara, o “Informe Epidemiológico **COVID-19**, do Hospital Getúlio Vargas” (Doc. 02 – anexo) abrange os indicadores do nosocômio no tratamento do **novo coronavírus COVID-19**, entre 1º de abril

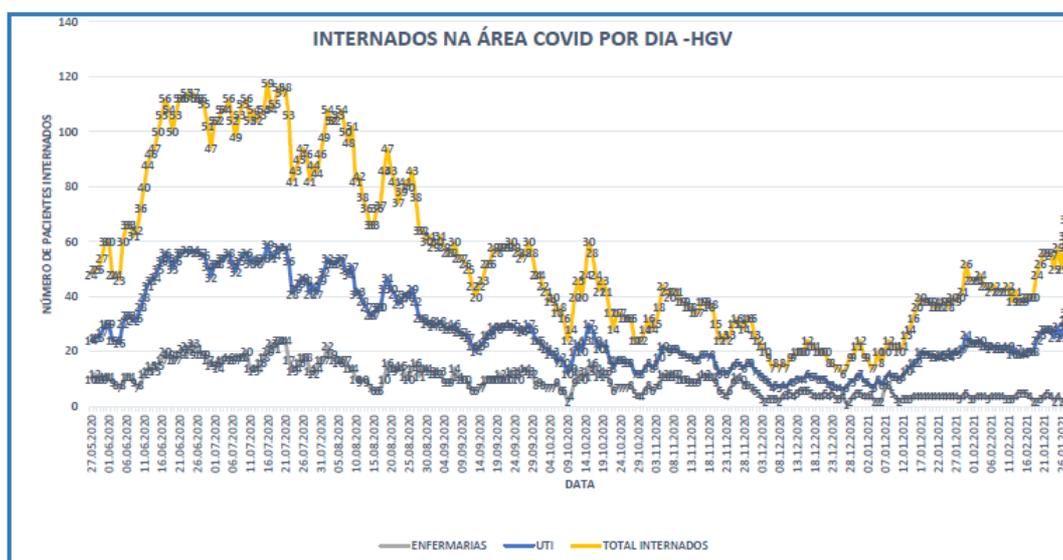
Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.11



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

de 2020 e 28 de fevereiro de 2021. O gráfico abaixo demonstra que em 26 de janeiro do presente ano, o número de internados na “UTI Covid do HGV”, atingiu o maior índice desde 20 de agosto de 2020.

Gráfico 13- Número de Pacientes Internados por Dia Covid-19 - HGV



Página | 14

Núcleo de Vigilância Epidemiológica- HGV  
Núcleo Interno de Regulação-HGV  
Núcleo de Qualidade em Saúde e Segurança do Paciente -HGV

Ora, Douto (a) Julgador (a), o que se busca nesta ação civil pública é nada mais do que o retorno ao patamar anterior de leitos de UTI COVID através da instalação dos leitos de cuidados intensivos que foram desmontados pelos Poderes Públicos Municipal e Estadual, representando esta a única forma de diminuir a pressão sobre o SUS estadual.

Partindo da responsabilidade tripartite que os entes federativos devem obedecer, faz-se necessário a ampliação dos leitos de UTI COVID-19 em

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.12



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

ação conjunta e coordenada entre Município de Teresina e o Estado do Piauí. Outrossim, recursos não faltam para o custeio destes leitos com equipamentos, insumos e profissionais de saúde, senão vejamos:

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

**LOA23 PROGRAMA DE TRABALHO - POR ÓRGÃO.**

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES (R\$ 1,00)						TOTAL
	PESSOAL E ENC SOC	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	
33 - COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL							
33101 - COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL							
04 - ADMINISTRAÇÃO	2.747.044		3.218.937	50.000			6.015.981
122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.747.044		3.218.937	50.000			6.015.981
0010 - GESTÃO EFICIENTE E TRANSPARENTE	2.747.044		3.218.937	50.000			6.015.981
33.101.04.122.0010.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE			3.014.000	50.000			3.064.000
GARANTIR À UNIDADE OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA SUA MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO			3.014.000	50.000			3.064.000
Esfera F Fonte 100			3.014.000	50.000			3.064.000
33.101.04.122.0010.2500 - GESTÃO DE PESSOAS	2.747.044		204.937				2.951.981
ADMINISTRAR COM EFICIÊNCIA A EXECUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.	2.747.044		204.937				2.951.981
Esfera F Fonte 100	2.747.044		204.937				2.951.981
24 - COMUNICAÇÕES			29.023.692				29.023.692
131 - COMUNICAÇÃO SOCIAL			29.023.692				29.023.692
0010 - GESTÃO EFICIENTE E TRANSPARENTE			29.023.692				29.023.692
33.101.24.131.0010.2873 - DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS, METAS E AÇÕES DO GOVERNO À SOCIEDADE EM GERAL			29.023.692				29.023.692
DOTAR E DAR VISIBILIDADE PÚBLICA DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO GOVERNO, POR MEIO DE COMUNICAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS, COM TRANSPARÊNCIA À SOCIEDADE, COMO TAMBÉM DIVULGAR AS CAMPANHAS INSTITUCIONAIS, PUBLICITÁRIAS E EDUCATIVAS REALIZADAS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.			29.023.692				29.023.692
Esfera F Fonte 100			29.023.692				29.023.692
TOTAL GERAL	2.747.044		32.242.629	50.000			32.839.673

A imagem acima foi retirada do “Orçamento Anual do Estado do Piauí”, disponibilizado pela Secretaria de Planejamento do Estado para toda a sociedade e de fácil acesso através da internet<sup>6</sup>. Conforme pode ser verificado, neste ano de 2021, o Poder Executivo Estadual considerou razoável destinar **R\$ 29.023.692,00 (vinte e nove milhões, vinte e três mil, seiscentos e noventa e dois reais)**, apenas para gastos com publicidade e propaganda das ações encetadas pelo governo.

No âmbito da Prefeitura Municipal de Teresina a despesa se repete, uma vez que se planeja gastar aproximadamente dez milhões de reais com publicidade e propaganda de suas ações, consoante pode ser constatado abaixo:

<sup>6</sup> Lei Orçamentária Anual 2021. SEPLAN. Disponível em: <<http://www.antigoseplan.pi.gov.br/loa.php#janela2021>>. Acesso em: 03 mar 2021.  
Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.13



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

	Prefeitura Municipal de Teresina - Consolidado				R\$ 1,00
	Programa de Trabalho - Anexo VI				Recursos de Todas as Fontes
		Exercício 2021			
Órgão: 05000 - Secretaria Municipal de Comunicação Social					
Código	Especificação	Operações Especiais	Projeto	Atividade	Total
04	Administração			5.724.000	5.724.000
04122	Administração Geral			2.000.000	2.000.000
041220017	APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA			2.000.000	2.000.000
0412200172014	Administração da SEMCOM			2.000.000	2.000.000
04131	Comunicação Social			3.724.000	3.724.000
041310019	TRANSPARÊNCIA NA COMUNICAÇÃO			3.724.000	3.724.000
0413100192013	Publicidade Institucional			3.724.000	3.724.000

Decerto que não se discute aqui a discricionariedade do gestor, porém é válido indagar se em um período tão atípico da história da humanidade é razoável destinar verbas tão voluptuosas para gastos irrelevantes quando comparados à falta de recursos, para a instalação e manutenção de leitos de UTI.

Cientes de que o orçamento é limitado, faz-se necessário, portanto, a otimização do emprego destes recursos, apresentando-se aqui uma solução simples aos excelentíssimos gestores que figuram no polo passivo da presente demanda: **a realocação de recursos destinados a ações secundárias, tais como publicidade e propaganda, para o custeio de instalação e manutenção dos leitos de UTI COVID.**

Por certo que tal realocação monetário trará muitos mais benefícios à população que padece de COVID-19 do que propagandas veiculadas em rádio e TV.

As informações acima reforçam o que se tem visto diariamente na mídia e nos corredores dos hospitais: “o avanço alarmante do número de internações em decorrência do **novo coronavírus COVID-19**, especialmente daqueles casos que demandam cuidados intensivos”.

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI. 14



**\* O MUNICÍPIO DE TERESINA COMO CENTRO DE TRATAMENTO ESTADUAL CONTRA A COVID-19**

A capital Teresina sempre desempenhou um papel fundamental no âmbito da saúde, sendo reconhecida inclusive fora dos limites estaduais. Não por outro motivo, geralmente os casos mais graves do **novo coronavírus COVID-19**, no Estado do Piauí são encaminhados para a capital, a fim de proporcionar um atendimento mais completo ao enfermo. Ocorre que grande parte dos leitos de UTI COVID que foram suprimidos se localizavam em Teresina (consoante detalhado em tópico anterior).

Na reunião do “Fórum Interinstitucional Permanente em Saúde Pública do Estado do Piauí” (Doc. 03 – anexo), organizada pelo Conselho Regional de Medicina com os mais diversos órgãos, como MPPI, SESAPI, FMS, COREN e TCE/PI, a própria Fundação Municipal de Saúde de Teresina reconhece o esgotamento dos leitos para o **novo coronavírus COVID-19** na capital. Senão, vejamos fala da sra. Maria de Fátima Garcez, diretora de Assistência Especializada da FMS na referida reunião:

*“Em seguida, a Dra. Fátima Garcez apresentou os dados de ocupação de leitos dos hospitais do município de Teresina, referindo-se aos leitos COVID; destacou que o Hospital do Monte Castelo possui hoje 20 (vinte) leitos com 100% de ocupação; que, no Hospital de Urgência de Teresina (HUT), há 18 (dezoito) leitos, com taxa de ocupação de 88%; que há ainda as salas de estabilização das UPAs, sendo que, na UPA do Satélite, há 04 (quatro) leitos; que, na UPA do Promorar, são 05 (cinco) leitos e, na UPA do Renascença, há 02 (dois) leitos; concluiu informando que, no total, a Rede Municipal conta com 49 (quarenta e nove) leitos de UTI, incluindo as salas vermelhas das UPAs”*

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.15



Ademais, na mesma ocasião, o Superintendente de Gestão de Rede de Média e Alta Complexidade da SESAPI, Dr. Alderico Tavares, destacou que:

*“[...] no dia 23.02.2021, havia 226 (duzentos e vinte e seis) leitos de UTI COVID ofertados para os piauienses (houve uma redução de 35% da rede); que, no setor público, houve uma redução de 26% do número de leitos; que, na capital, foi reduzida em 34% a quantidade de leitos adulto público; que, no interior, houve uma redução de 6,4%; que os leitos de UTI de gerenciamento estadual tiveram redução de 31%; que o gerenciamento da FMS teve redução de 15,9%”.*

Outro ponto que suscita indagações sobre a forma com a qual a FMS tem atuado durante a Pandemia se refere aos 02 (dois) hospitais de campanha instalados e já desmontados na capital.

Através do Ministério Público Estadual foi instaurado procedimentos investigativos (Notícia de Fato Nº. 09/2021 e Notícia de Fato Nº. 010/2021), os quais têm por objeto, respectivamente, apurar irregularidades nos Hospitais de Campanha “Padre Pedro Balzi” e “João Claudino Fernandes”.

No bojo de tais procedimentos, foram expedidos ofícios endereçados à Fundação Municipal de Saúde requerendo que fossem apresentados dados técnicos que subsidiassem a decisão pela desativação dos hospitais de campanha aqui mencionados, bem como, que fornecesse levantamento de todo o material adquirido para a implantação e funcionamento dos nosocômios com o respectivo tombamento e destinação.

Em resposta, a FMS limitou-se a solicitar dilação do prazo para envio de resposta. No entanto, **até presente data (03 de março de 2021), ou seja, 19 dias após a concessão da prorrogação do prazo para resposta, a FMS não prestou as informações requeridas.**

Causa espanto que diante de uma pandemia de escala global, que vem



provocando recordes de mortes a cada dia, **o Poder Executivo Municipal e Estadual estejam promovendo o desmonte da saúde pública, especialmente com a diminuição dos leitos de unidades de terapia intensiva.**

Destarte, tendo em vista a situação fática exposta, e o flagrante desrespeito a farto número de legislações, vem este representante do Ministério Público do Estado do Piauí ingressar com a presente Ação Civil Pública.

**\* O MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) COMO CENTRO DE TRATAMENTO ESTADUAL CONTRA A COVID-19, NA PLANÍCIE LITORÂNEA E NA PLANÍCIE DOS COCAIS**

No caso em crivo, o Município de Parnaíba (PI) sempre desempenhou as “atribuições fundamentais de protagonista” *no âmbito da saúde na planície litorânea e na planície dos cocais*, sendo reconhecidas inclusive fora dos limites do Estado do Piauí, tanto pelo Maranhão quanto pelo Ceará. Sendo assim, a regra é que os casos relacionados ao novo coronavírus COVID-19, mais simples ou mais complexos, na Região Norte do Estado do Piauí sejam encaminhados para a cidade de Parnaíba (PI), com o intuito de ser proporcionado um atendimento mais completo ao enfermo. Ocorre que grande parte dos leitos de UTI COVID que foram suprimidos se localizavam em Parnaíba (PI). Em especial no **Hospital estadual Dirceu Arcoverde -HEDA**.

Segundo informado pela Direção do citado nosocômio, no Ofício N°. 263/2020 – DG/HEDA, do dia 15 do mês de dezembro do ano de 2020, a atuação do **Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – HEDA**, efetivamente



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

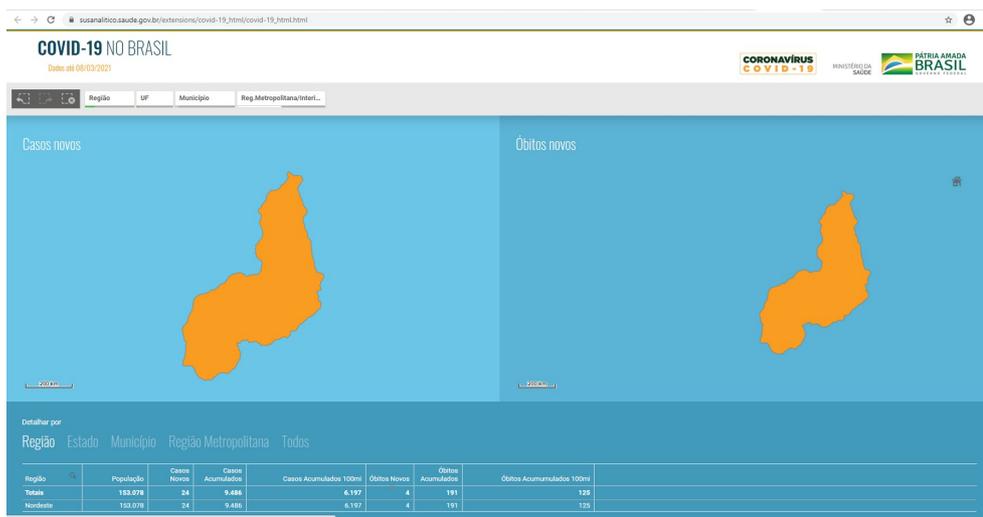
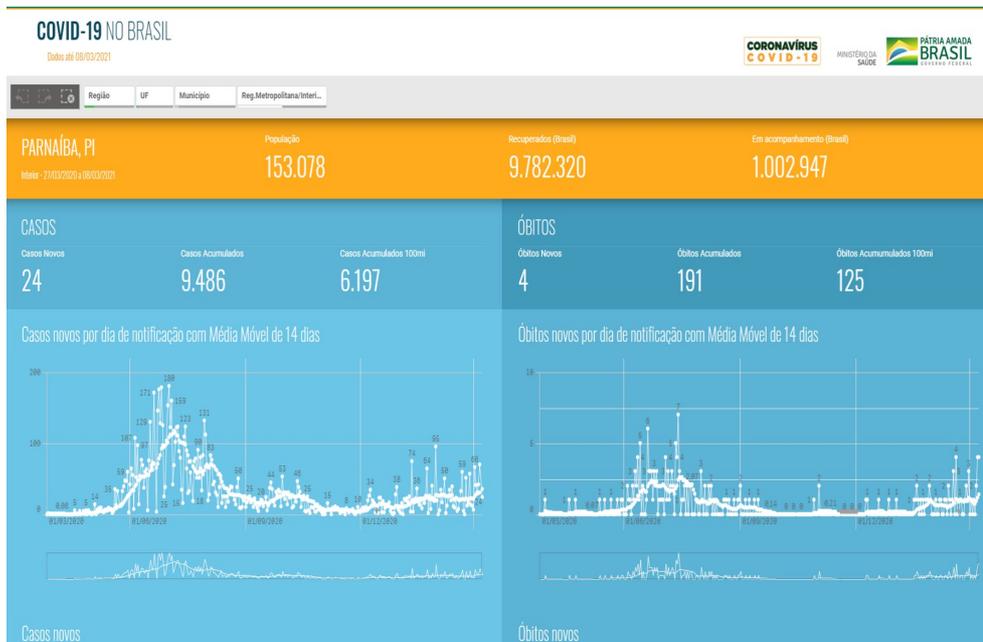
compreende os Municípios contidos na **Planície Litorânea**, sendo: Bom Princípio do Piauí, Buriti dos Lopes, Cajueiro da Praia, Caraúbas do Piauí, Caxingó, Cocal, Cocal dos Alves, Ilha Grande, Luís Correia, Murici dos Portelas e Parnaíba, todos do Estado do Piauí, além dos Municípios contidos na **Planície dos Cocais**, sendo: Barras, Batalha, Campo Largo do Piauí, Esperantina, Joaquim Pires, Joca Marques, Luzilândia, Madeiro, Matias Olímpio, Morro do Chapéu do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Porto, São João do Arraial, Brasileira, Domingos Mourão, Lagoa de São Francisco, Milton Brandão, Pedro II, Piracuruca, Piripiri, São João da Fronteira e São José do Divino, todos do Estado do Piauí.

Ademais, o simples comparativo dos leitos disponíveis no **Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – HEDA**, de junho de 2020 (**LEITOS COVID-19: UTI = 25; ESTABILIZAÇÃO = 0; LEITOS CLÍNICOS = 50**), e de março de 2021 (**LEITOS COVID-19: UTI = 28; ESTABILIZAÇÃO = 2; LEITOS CLÍNICOS = 55**), indicam a necessidade de mais leitos, conforme Ofício N°. 84/DGHEDA/2021.

Por fim, no **Hospital Nossa Senhora de Fátima – HNSF**, que tinha o objetivo de “Hospital de Campanha”, em março de 2020 contava com **LEITOS CLÍNICOS = 20 e LEITOS UTI = 10**, pra COVID-19, em dezembro de 2020 foi fechado, conforme MEMO N°. 64/2020/CECARA/SS e o Relatório de Vistoria N°. 2/2021/PI, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**



**\* O ISOLAMENTO SOCIAL, A QUARENTENA E O DISTANCIAMENTO SOCIAL**

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI. 19



Assinado eletronicamente por: ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO - 10/03/2021 13:49:30  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031013484369200000014437132>  
 Número do documento: 21031013484369200000014437132

Ademais, a necessidade do isolamento social, como uma das medidas de contenção da Pandemia pelo **novo coronavírus COVID-19**, que corresponde a uma medida em que o “paciente doente” é isolado de indivíduos não doentes, afim de se evitar a disseminação da doença “É BASTANTE EFICAZ”. O isolamento social pode ser “**vertical**”, em que somente pacientes que compõem o grupo de risco, para a doença ficam isolados, ou “**horizontal**” no qual somente os serviços essenciais são mantidos.

O isolamento social horizontal é uma medida em que se isola o maior número de pessoas em suas residências e, por esse motivo, é o mais indicado no cenário atual, uma vez que apresenta maior potencial para conter a atual Pandemia. No entanto, apesar de apresentar essa vantagem do ponto de vista epidemiológico, é o que mais afeta economia, tendo em vista que os “setores primário, secundário e terciário” têm suas atividades reduzidas. Por outro lado, o isolamento social vertical é uma medida que visa isolar os indivíduos que compõem o grupo de risco e, por esse motivo, apresenta o menor potencial para conter a nefasta Pandemia e menor impacto econômico.

Por último, o isolamento social se faz necessário devido a incapacidade de o Sistema de Saúde (Municipal e Estadual) acolher todos os potenciais infectáveis. A exposição sem restrições dos indivíduos ao **novo coronavírus COVID-19**, pode fazer o Sistema Único de Saúde - **SUS**, efetivamente entrar em total colapso. A realidade é que devido a fácil transmissibilidade e a ausência de uma droga específica para esse vírus, e mais, devido ao transtorno no atraso da compra das vacinas, medidas que evitem o contato e a circulação de pessoas dificultam a propagação da doença e possibilita que o Sistema Único de Saúde - **SUS**, consiga tratar de

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.20



todos os doentes.

**\* A NECESSIDADE DA REATIVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, BARREIRAS SANITÁRIAS**

No enfrentamento ao **novo coronavírus COVID-19**, desde o início da Pandemia, o Município de Parnaíba (PI), passou momentaneamente a contar com uma forma eficaz, que mais transmite segurança a “quem chega e mora na cidade”, ou seja, as “Barreiras Sanitárias”, mas apenas no mês de julho do ano de 2020, período referente ao turismo no litoral do Estado do Piauí.

As estruturas implementadas na cidade contavam com funcionários da Secretaria de Saúde Municipal, entre servidores da Prefeitura e técnicos de enfermagem e o apoio da Polícia Militar - PM.

Todos os funcionários recebem equipamentos adequados para o trabalho, como aventais de manga longa, toucas descartáveis, máscaras cirúrgicas e luvas. Além disso, na área, protegida por tendas, os profissionais tinham acesso a materiais, para higienização das mãos, geladeira, microondas, água potável, armários e também recebem lanches. No intuito de resguardar a segurança das equipes envolvidas e do espaço, os Policiais Militares se revezam entre os turnos.

Nos locais das “Barreiras Sanitárias”, eram feitas a aferição de temperatura de todos que chegam à cidade (carros, motos, ônibus, etc). E mais, se identificada elevação intensidade do calor (**a partir de 37,8° C**) ou outros sintomas que tenham relação à contaminação pelo **novo coronavírus COVID-19**, o indivíduo recebia as orientações necessárias em tempo hábil. Em alguns casos, podia ser encaminhado a um centro médico especializado.

O certo é que, **“as barreiras controlam o fluxo de pessoas que chegam à cidade, possibilitando a identificação de qualquer**

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.21



**anormalidade”.**

As estruturas foram instaladas, apenas no período de férias/turismo do mês de julho do ano de 2020. Agora, com a necessidade de reforçar o controle de acesso a cidade e de conter a proliferação do vírus, que só aumenta com a terceira onda, essa medida resta necessária.

As barreiras podem ser fundamentais, para conter a transmissão do vírus em Parnaíba (PI). Dessa forma, o esforço dos profissionais na linha de frente, como médicos e enfermeiros, efetivamente vai permitir e garantir a tranquilidade, para enfrentar esse momento mais grave da Pandemia pelo **novo coronavírus – COVID-19**.

O Município de Parnaíba (PI) devde continuar atuando de maneira firme e consciente no enfrentamento à Pandemia. Além de cumprir todas as determinações dos órgãos responsáveis, para o controle da crise, e ainda contar com a colaboração de toda a população e visitantes no cumprimento das medidas sanitárias adotadas.

## **II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público Estadual busca com a presente Ação Civil Pública, especialmente, a proteção dos direitos transindividuais relativos à saúde, visando a obediência às normas constitucionais e à legislação infraconstitucional.

Indiscutível é a legitimidade do Ministério Público, para figurar no polo ativo da presente relação processual. A princípio, a legitimidade ministerial para aforar a demanda, na hipótese em apreço, deflui do comando normativo inserto no **artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA**, que estabelece, expressamente, ser a instituição legítima para a proposição de

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.22



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

inquéritos civis públicos e ações civis públicas, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em compasso com o mencionado dispositivo constitucional, a **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei Federal Nº. 8.625/93**, ao estabelecer as funções gerais do Ministério Público, confere-lhe, em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, legitimidade para propor Ação Civil Pública visando a proteção ao meio ambiente, consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turísticos e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Assim, considerando que os direitos e interesses que se pretende proteger por meio desta ação é de natureza coletiva (em sentido amplo), porquanto o desmonte de leitos de UTI, para tratamento do **novo coronavírus COVID-19**, tanto em âmbito estadual quanto em âmbito municipal, demonstram descaso para com a saúde pública em proporções homéricas, restando manifesto o cabimento da presente ação e a legitimidade do *Parquet* Estadual para sua promoção.

Isso porque, em se tratando de defesa do direito à saúde implica, em última análise, em pressuposto inarredável do direito fundamental à própria vida, bem máximo e primeiro do indivíduo.

Fechando a questão, traz-se à baila o julgamento do REsp. Nº. 186.006-PE, em que foi Relator o Ministro Félix Fischer, onde o Superior Tribunal de Justiça assentou, com extremada propriedade, o que vem a ser interesse público, determinante da legitimação do Ministério Público, como podemos observar no seguinte excerto do acórdão:

**“O interesse público é aquele submetido a um regime jurídico de ordem pública, resguardado por normas que primam pela supremacia do interesse público sobre o particular e, principalmente, pela indisponibilidade do direito vindicado. A**

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.23



**cogência e inderrogabilidade das normas incumbidas de proteger os interesses públicos – proteção essa que se justifica na medida em que transcendem a individualidade, fazendo repercutir sua satisfação sobre o todo da coletividade – fazem com que todos, indistintamente, sejam destinatários de seus preceitos. A partir do momento em que o ordenamento jurídico destina esse regime especial na proteção de um interesse, torna-se possível identificar o interesse público.<sup>77</sup>**

Resta patente, portanto, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação na defesa dos interesses difusos concernentes à preservação da segurança sanitária e saúde dos pacientes infectados pelo novo coronavírus, cuja violação é de gravidade incomensurável.

Dado a presença de interesses desta categoria, inexistente dúvida de que o Ministério Público Estadual tem legitimidade ativa *ad causam* para intentar a presente ação. Ademais, tendo em vista a natureza supra-individual dos direitos violados, a Ação Civil Pública mostra-se o remédio adequado para a tutela dos interesses da coletividade ora atingida, estando este órgão ministerial legitimado para atuar no presente feito.

### **III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA E DO ESTADO DO PIAUÍ**

A legitimidade passiva do entes federados promana, em princípio, da própria nossa CARTA MAGNA, quando assegura a todos o direito à saúde, a ser promovido pelo Estado (em sua acepção genérica).

No mesmo sentido do Texto Maior, a Lei Nº. 8.080/90, que disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, distribui as atribuições no tocante aos serviços públicos de saúde a todas as esferas da federação, nos seguintes moldes:

“Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de

7

Resp. nº 186.006-PE. Relator Ministro Félix Fischer. 5ª Turma. DJ 18.10.1999, pág. 00253.  
Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.24



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

acordo com o inciso I, do artigo 198, da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

**II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;**

**III – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.”**

Feitas essas incursões, importa trazer à baila que, consoante o “Plano de Contingência para o enfrentamento da infecção humana pelo coronavírus”, **atualmente só contamos com os leitos do HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE - HEDA**. Logo, é obrigação de ambos os entes federativos (Município de Parnaíba e Estado do Piauí), proverem serviços de saúde pública com condições dignas de tratamento contra o **novo coronavírus COVID-19**.

Ademais, cabe salientar que o Poder Judiciário, quando provocado pelo Ministério Público, não interfere na Administração Pública para defender direitos dos cidadãos expressos na Legislação contra omissão do Poder Público ensejadora de situação manifestamente ilegal.

**Nenhuma justificativa de supostas limitações administrativas serve de argumento para o Município de Parnaíba ou para o Estado do Piauí se omitirem no cumprimento das exigências mínimas de saúde pública, principalmente quando dessa omissão decorrem sérios riscos à vida do usuário do Sistema Único de Saúde - SUS.**

Em razão do exposto, é de asoerbadada nitidez a **legitimidade** do MUNICÍPIO DE PARNAÍBA e do ESTADO DO PIAUÍ, para figurarem no polo passivo desta lide.

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.25



#### IV – DA NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGULAMENTAR DO DIREITO À VIDA E DE SUAS VIOLAÇÕES NA ESPÉCIE

A vida constitui um pressuposto essencial da qualidade da pessoa, representando o fim último do Estado e da Sociedade pela CARTA MAGNA, documento este de natureza, por excelência, antropocêntrico.

O artigo 5º, caput, da referida Carta Cidadã, assegura a todos aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, o direito à vida:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Ademais, documentos de relevância universal também destacam em seus textos a vida como bem supremo do indivíduo. É o que se observa, por exemplo, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela XXI sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, que preconiza “*O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei, ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.* (Parte III, artigo 6)”.

O direito à saúde, por sua vez, foi consagrado como **um direito social fundamental** pela CARTA MAGNA, senão vejamos:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.26



forma desta Constituição.”

Ademais, visando garantir às pessoas uma vida com dignidade, a Carta Cidadã, efetivamente insere a saúde como um direito de todos, dispondo, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

A Lei Nº. 8.080/90 complementa o disposto acima, declarando em seu artigo 2º, que:

**“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”**

Ao disciplinar o Sistema Único de Saúde - SUS, a mencionada legislação universalizou o acesso aos sistemas de saúde em todos os níveis, bem como garantiu a integralidade de cobertura aos que dele necessitem.

Diante de toda a argumentação trazida, resta claro que o Sistema Público de Saúde brasileiro foi criado para oferecer um atendimento satisfatório à população, devendo proporcionar os tratamentos de saúde indicados para atender a demanda da população.

Além disso, **a Carta Cidadã garante a todos os pacientes com suspeita do novo coronavírus COVID-19 ou com contágio confirmado pelo novo coronavírus COVID-19, o direito de receberem tratamento clínico adequado, com suporte médico que lhes ampliem as chances de cura e recuperação, mediante vaga em leito hospitalar, além do direito dos demais pacientes que já dependiam da rede de receberem assistência de**

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.27



urgência e emergência, **mesmo na atual circunstância da pandemia pelo novo coronavírus COVID-19.**

Ora, a partir desse arcabouço constitucional e infraconstitucional, fica clarividente a total inadmissibilidade da permanência do quadro fático narrado na presente exordial.

Ademais, válido e necessário é destacar que a “gigantesca crise sanitária” em que todo o planeta se encontra **têm exigido dos governantes uma postura enérgica, rápida e efetiva para o combate ao coronavírus, bem como de tratamento aos enfermos contaminados.**

Portanto, não hesitante quanto à necessidade de medida judicial a obrigar o Município de Parnaíba (PI) e o Estado do Piauí **A INSTALAREM “LEITOS DE UTI COVID” EM SUAS RESPECTIVAS REDES DE SAÚDE, DE MODO A RETOMAR E AMPLIAR AO QUANTITATIVO EXISTENTE ANTERIORMENTE, DEVENDO AINDA ESTES LEITOS PERMANECEREM ATIVOS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, BEM COMO, O ISOLAMENTO SOCIAL, A QUARENTENA E O DISTANCIAMENTO SOCIAL, ALÉM DA REATIVAÇÃO DE BARREIRAS SANITÁRIAS PERMANENTES, NAS PRINCIPAIS ENTRADAS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI)**, o Ministério Público do Estado, por sua 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), pede deferimento da presente ação.

**V – DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA**



A tutela de urgência visa amenizar os efeitos nocivos da perpetuação do processo e distribuir melhor o ônus do tempo entre as partes. Assim, pedidos de “**tutela urgência**” podem ser formulados tanto nas ações individuais, como nas ações coletivas, por meio de uma decisão ou sentença que imponha um fazer ou um não fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva. Este “**fazer ou não fazer**” pode ser imposto pelo juiz de ofício, tanto na fase de conhecimento como na fase de execução, podendo haver, ainda, a estipulação de multa.

O artigo 300, do Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.” Para que haja deferimento do pedido, a parte deverá comprovar a ocorrência de dois requisitos: *fumus bonis iuris e periculum in mora*.

No caso em tela, infere-se da documentação anexada a esta inicial que a cada dia o número de pessoas infectadas pelo **novo coronavírus COVID-19**, que necessitam de internação hospitalar cresce em todo o Município de Parnaíba (PI), como também, em todo o Estado do Piauí, sendo a rede pública de Parnaíba (PI) a única referência para o melhor atendimento destes Pacientes em toda Planície Litorânea e Planície dos Cocais.

Como relatado, o hospital de Parnaíba (PI), já esta com a sua capacidade de atendimento totalmente comprometida, o número de infectados cresce exponencialmente, em velocidade muito superior à esperada e, a cada dia, chegam novos Pacientes do interior.

Como já evidenciado, em razão da impossibilidade de ser garantida a saúde do cidadão piauiense, nos parâmetros preventivos indicados pelo Ministério da Saúde, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando os réus.

Não há, portanto, dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos.

Quanto à fumaça do bom direito, deve-se considerar que, constitucionalmente, toda a população piauiense tem direito subjetivo à vida e à saúde e aos tratamentos adequados para a sua promoção e recuperação e, assim, direito a leitos de UTI's em situações de “urgência e emergência”.

Do mesmo modo, com a admissão pública pelas autoridades locais da insuficiência da rede disponível, há fundado receio de que muitas pessoas morram em decorrência da falta de atendimento adequado, pela omissão do Município de Parnaíba (PI) e do Estado do Piauí, em adotarem medidas efetivas de distanciamento social e da insuficiência do atual número de leitos hospitalares em funcionamento na Planície Litorânea e na Planície dos Cocais - danos que são, certamente, de impossível reparação futura.

Especialmente na seara da saúde, a falta de resolução imediata do problema não pode ser admitida como realidade imutável e despida de qualquer consequência, já que o resultado do desrespeito à obrigação pleiteada pode ser a morte de inúmeros cidadãos.

Ademais, inexistente possibilidade de a antecipação da tutela produzir *perigo de irreversibilidade*, porquanto, a qualquer tempo, as condições anteriores à antecipação pleiteada poderão voltar a existir. Contudo, acaso assim ocorra, todos os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, do Estado do Piauí terão a saúde posta em risco.

Conclui-se que, presentes os requisitos necessários, requer o Ministério Público que seja concedida medida liminar, nos termos dos artigos 300 e conexos, do Código de Processo Civil, determinando a antecipação dos efeitos da sentença de mérito para **obrigar o Município de**

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.30



**Parnaíba (PI), através da sua Secretaria de Saúde Municipal, e o Estado do Piauí, através de sua Secretaria de Estado da Saúde, a INSTALAR, IMEDIATAMENTE, LEITOS DE UTI COVID EM SUAS UNIDADES DE SAÚDE, EM QUANTITATIVO SUFICIENTE PARA DIMINUIR A SOBRECARGA NO ATUAL QUADRO DE OCUPAÇÃO, DE FORMA A RETOMAR E AMPLIAR O NÚMERO DE LEITOS PÚBLICOS DE UTI COVID DISPONÍVEIS, BEM COMO, O ISOLAMENTO SOCIAL, A QUARENTENA E O DISTANCIAMENTO SOCIAL, ALÉM DA REATIVAÇÃO DE BARREIRAS SANITÁRIAS PERMANENTES, NAS PRINCIPAIS ENTRADAS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI).**

## **VI – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, evidenciado o direito que consubstancia a presente Ação Civil Pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ:

a) Requer o deferimento da tutela liminar, sem justificação prévia e *inaudita altera pars*, na forma e pelas razões invocadas, observado o procedimento legal, para obrigar o Estado do Piauí a **INSTALAR, IMEDIATAMENTE, LEITOS DE UTI COVID EM SUAS UNIDADES DE SAÚDE, EM QUANTITATIVO SUFICIENTE PARA DIMINUIR A SOBRECARGA NO ATUAL QUADRO DE OCUPAÇÃO, DE FORMA A RETOMAR E AMPLIAR O NÚMERO DE LEITOS PÚBLICOS DE UTI COVID DISPONÍVEIS, BEM COMO, O ISOLAMENTO SOCIAL, A QUARENTENA E O DISTANCIAMENTO SOCIAL, ALÉM DA REATIVAÇÃO DE BARREIRAS SANITÁRIAS PERMANENTES,**

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.31



**NAS PRINCIPAIS ENTRADAS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI);**

- b) Requer as **INTIMAÇÕES PESSOAIS** do Secretário de Saúde do Estado do Piauí e do Secretário de Saúde Municipal de Parnaíba (PI), para darem cumprimento à decisão de “tutela provisória”, bem como, ao posterior **decisum** de mérito, sob pena de se caracterizar ato consciente e deliberado de descumprimento de ordem judicial;
- c) Em caso de descumprimento da tutela provisória e/ou da sentença de mérito, considerando a relevância do bem jurídico tutelado, requer seja aplicada **MULTA**, em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse Monocrático Juízo de Direito, com destinação ao **Fundo Municipal de Saúde**, para melhoria das ações e serviços de saúde;
- d) Requer o recebimento desta exordial e o regular processamento da ação, **com citação do ESTADO DO PIAUÍ, na pessoa do Procurador responsável por sua representação judicial, bem como, do MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI), também na pessoa do seu Procurador responsável**, na forma do artigo 242, § 3º, c/c o artigo 246, § 1º e § 2º, ambos do CPC, para que, se assim quiser, conteste os termos desta ação;
- e) Requer a isenção de despesas, custas processuais e outros emolumentos, nos termos do artigo 18, da Lei Nº. 7.347/85;
- f) Requer a intimação pessoal do Ministério Público proponente de todos os atos do processo;
- g) Por fim, requer sejam julgados PROCEDENTES os pedidos desta Ação Civil Pública, em todos os seus termos, obrigando o Município de Parnaíba (PI) e o Estado do Piauí **A INSTALAREM LEITOS DE UTI COVID EM SUAS RESPECTIVAS REDES DE SAÚDE, DE MODO A RETOMAR E AMPLIAR O QUANTITATIVO EXISTENTE ANTERIORMENTE, DE LEITOS PÚBLICOS PARA CUIDADOS INTENSIVOS,**



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

**DEVENDO AINDA ESTES LEITOS PERMANECEREM ATIVOS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, BEM COMO, O ISOLAMENTO SOCIAL, A QUARENTENA E O DISTANCIAMENTO SOCIAL, ALÉM DA REATIVAÇÃO DE BARREIRAS SANITÁRIAS PERMANENTES, NAS PRINCIPAIS ENTRADAS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI);**

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, nos termos do artigo 369, do CPC/2015, especialmente a documental, pericial, vistoria/inspeção e, ainda, oitiva de testemunha, caso necessária.

Atribui-se à causa, apenas para fins fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), embora absolutamente inestimável o objeto tutelado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Parnaíba (PI), 10 de março de 2021.

**DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**  
**Promotor de Justiça da 1ª PJ/PHB**

Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.33



DOCUMENTAÇÃO ANEXA:

- Doc. 01 - “Protocolo de Manejo Clínico para o novo coronavírus”, elaborado pelo Ministério da Saúde;
- Doc. 02 - 16º Informe Epidemiológico do Hospital Getúlio Vargas;
- Doc. 03 - Ata da 40ª Reunião do Fórum Interinstitucional Permanente em Saúde Pública do Estado do Piauí;
- Doc. 04 - “Plano de Contingência para o enfrentamento da infecção humana pelo coronavírus” - SESAPI;
- Doc. 05 – Despacho inicial de autuação SIMP Nº. 000026-369.2021 – Fechamento do Hospital de Campanha de Parnaíba (PI);
- MEMO Nº. 64.2020 - CECARA – SS – número de leitos – Hospital de Campanha de Parnaíba (PI) – março de 2020;
- Ofício 263.2020 – DG-HEDA – Informações sobre a situação dos leitos – DEZ.2020;
- Ofício CRM-PI Nº. 34.2021 – Relatórios de Vistoria: Fechamento Hospital de Campanha Município de Parnaíba (PI);
- Ofício Nº. 84-DGHEDA.2021 – Leitos HEDA – 2020.2021;
- Plano de Contigência – Município de Parnaíba (PI) – Enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19, Março/2020;
- PORTARIA Nº. 01-04.2020 – GRUPO DE COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS – HEDA – ABERTURA DE LEITOS;
- RELATÓRIO DE VISTORIA Nº.; 02.2021 – CRM – PI – Hospital de Campanha de Parnaíba – Apontando fechamento Hospital de Campanha de Parnaíba (PI).

